



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N.º 0003668-81.2017.8.14.0045
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE REDENÇÃO
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: WANDERSON DA SILVA
ADVOGADO: DR. ÉRICO LEONARDO SOARES SANTOS – DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Diante das circunstâncias indiciárias do crime, apuradas na instrução criminal, as qualificadoras do motivo torpe e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima foram reveladas suficientes, nesta fase processual, para autorizar a submissão do acusado a Júri Popular sob essa acusação, devendo ser dirimidas as dúvidas existentes pelo Conselho de Sentença.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal em Sentido Estrito, da Comarca de Redenção. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por WANDERSON DA SILVA contra a sentença de pronúncia, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Penal Comarca de Redenção, pela prática do crime de homicídio qualificado, descrito no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 26.03.2017, o acusado ceifou a vida de JOÃO BATISTA AMORIM FONSECA, ao desferir-lhe uma facada, na região torácica, em local público, na Cidade de Redenção, após ter dado R\$-50,00 para a vítima adquirir substância entorpecente, e ela ter voltado ao bar onde se encontrava o acusado sem a droga e sem o dinheiro.

O feito tramitou regularmente, e às fls. 31/35, a denúncia foi julgada procedente e o Réu foi pronunciado.

O acusado interpôs o presente recurso, às fls. 41 e 43/49, protestando pela reforma da sentença de pronúncia e a consequente exclusão da qualificadora de uso de recurso que tornou impossível a defesa da vítima, em face da ausência de respaldo probatório.

Constam contrarrazões às fls. 50/56.

A sentença de pronúncia foi mantida às fls. 42.

Às fls. 68/71, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

O Recorrente pleiteia em seu recurso a exclusão da qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, por ausência de prova de sua ocorrência.

Primeiramente, cabe destacar que a sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da imputação delitiva, devendo o juiz, para pronunciar o réu, se convencer da existência de indícios da materialidade e autoria do delito, sem adentrar no exame aprofundado das provas, já que tal função está adstrita aos jurados.

In casu, a materialidade do crime está plenamente provada por meio do relatório de fls. 20/24. Da mesma forma, a autoria delitiva também está definida nos autos, em face da confissão exarada pelo acusado, no inquérito policial, pois em Juízo calou-se.

O questionamento recursal encontra-se na exclusão da qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, a qual nega ter sido provada.

Analisando a sentença de pronúncia, atesta-se que ela encontra-se suficientemente fundamentada, posto que o magistrado apontou os elementos fáticos e jurídicos que a levaram a decidir pela submissão do acusado à Juri Popular.

Veja-se que não há como acolher o pedido recursal, pois há sim indícios de que o Réu teria pura e simplesmente esfaqueado a vítima ao dela se aproximar, sem que ela tivesse tempo de se defender, e não é porque a vítima já havia sido ameaçada de morte que retira automaticamente a qualificadora, mas sim que a vítima não tenha conseguido se defender da ação em razão das circunstâncias.

Pelo que se extraiu, o Réu já chegou perto da vítima enfiando a faca, segundo se extrai dos depoimentos testemunhais judiciais, principalmente do rapaz que estava no bar na hora do crime, e a vítima não estava armada, o que só faz fortalecer a tese de acusação (mídia).

Dizer que não há prova sequer indiciária da qualificadora é temerário, pois indícios existem. Em sendo assim, qualquer dúvida a respeito desses fatos deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, em face da competência privativa do Tribunal do Júri, prevalecendo, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate, pelo que a simples presença de indícios de autoria e materialidade já autorizam a submissão do réu a Júri Popular.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, para manter a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 05 de abril de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator

